



Número: **0803889-89.2024.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **24/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COOPANEST RN - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)	SARA ARAUJO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
113921296	24/01/2024 11:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
18ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250
Contato: (84) 36169550 - Email: nt18vciv@tjrn.jus.br

Processo nº 0803889-89.2024.8.20.5001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Demandante: COOPANEST RN - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado(s) do reclamante: SARA ARAUJO BARROS DO NASCIMENTO

Demandado: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)** ajuizada por **COOPANEST RN - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** em desfavor de **UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, em que os anestesiológicos alegam que estão sendo impedidos de fazer o trabalho de anestesiologia no hospital da Unimed. Aduzem que o contrato da cooperativa com a Unimed foi prorrogado por força de decisão judicial em ação proposta pela Unimed, mas não obstante o interesse em prorrogar o contrato, a ré está obstando a atuação dos anestesiológicos em seu hospital.

Pede tutela de urgência para permitir a prestação dos serviços de anestesiologia ofertados pela autora, objeto do contrato n.º 41.000.001, nas dependências do hospital da Unimed.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC elenca para os dois tipos de tutela de urgência, tanto a antecipada como a cautelar, os mesmos requisitos para a sua concessão liminar, a saber, a probabilidade



do direito; o perigo de dano, aplicável às tutelas satisfativas; e o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente para a tutela antecipada, o Código de Processo Civil, no § 3º, do sobredito dispositivo, acresceu mais um pressuposto, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os documentos anexados à inicial, observa-se que a parte autora notificou o plano de saúde réu para fins de rescisão do contrato e que a Unimed ingressou com ação visando à prorrogação do contrato de prestação do serviço de anestesiologia e que foi deferida tutela de urgência no processo 0803102.60.2024 para determinar que a cooperativa dos médicos anestesiológicos do Rio Grande do Norte mantenha o contrato de prestação de serviços por mais 30 dias.

Tendo a Unimed ingressado com ação para manter o contrato com a cooperativa de anestesiológicos por mais 30 dias, a conduta de impedir que os médicos anestesiológicos prestem serviços no hospital da Unimed se apresenta incoerente e incompatível com o contrato que buscou manter.

Ainda que a Unimed já tenha em seu hospital equipe de anestesiológico em quantidade suficiente ao atendimento, não pode obstar que outros médicos utilizem as instalações para exercício da profissão. O Código de Ética Médica em seu artigo 47 assim dispõe:

É vedado ao médico:

Art. 47. Usar de sua posição hierárquica para impedir, por motivo de crença religiosa, convicção filosófica, política, interesse econômico ou qualquer outro que não técnico-científico ou ético, que as instalações e os demais recursos da instituição sob sua direção sejam utilizados por outros médicos no exercício da sua direção sejam utilizados por outros médicos no exercício da profissão, particularmente se forem os únicos existentes no local.

Há de se considerar que, nos termos do Parecer n.º 02/2021 do CREMERN, a composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade do cirurgião titular. Cabe ao cirurgião escolher com qual anestesiológico pretende trabalhar e, em se tratando de anestesiológico que presta serviço ao plano de saúde, deve receber os custos de tal serviço, não podendo haver escolha de anestesiológico, dentre os que prestam serviços ao plano, pelo plano de saúde.

Portanto, há probabilidade do direito alegado pela parte autora de que os anestesiológicos não devem ser impedidos de atuar prestando serviços de anestesiologia no hospital da Unimed durante a vigência do contrato entre as partes.

Verifico que também esta presente o perigo da demora, uma vez que a prestação de serviço de anestesiologia pelos médicos da cooperativa autora já está sendo impedida, conforme documento de Id. 113908108, gerando danos aos autores, que estão impedidos de fazer seu trabalho nas dependências do hospital da Unimed.

Isto posto, DEFIRO, parcialmente, o pedido de tutela antecipada para, tão somente, determinar à ré que permita, imediatamente, a prestação de serviços de anestesiologia ofertados pela autora, objeto do contrato 41.000.001, nas dependências do Hospital da



Unimed Natal, quando solicitados pelo médico cirurgião, pelo paciente ou seu representante legal, durante a vigência do contrato 41.000.001, celebrado entre as partes.

INTIME-SE para cumprimento imediato e cite-se a parte demandada, com as cautelas legais, devendo ser cientificada que o prazo de defesa de 15 dias possui como termo inicial a data de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 335, I, do CPC/2015.

Encaminhem-se os presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com vistas à realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

P. I. Cumpra-se.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2024.

Divone Maria Pinheiro

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

